



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11251.000055/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

O instituto da retenção de que trata o art. 31 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.711/98, configura-se como hipótese legal de substituição tributária, na qual a empresa contratante assume o papel do responsável tributário pela arrecadação e recolhimento antecipados do tributo em nome da empresa prestadora - a contribuinte de fato -, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou que tenha arrecadado em desacordo com a lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Inexiste previsão legislativa para a extinção de Crédito Tributário mediante dação em pagamento em títulos prescritos emitidos pela Prefeitura do Distrito Federal. O art. 167, XI, da CF/88 estabelece vedação expressa de utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência dos Órgãos Colegiados de Julgamento em Instância Administrativa a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.
LEGALIDADE.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e de multa moratória na gradação detalhada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, todos de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2003

Data da lavratura da NFLD: 25/02/2004.

Data da Ciência da NFLD: 01/03/2004.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.545.005-4, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, arrecadadas mediante retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, nas competências de dezembro/2001 a outubro/2003, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 38/40.

Relata a Autoridade Lançadora que o débito constante na presente NFLD corresponde aos valores retidos pela empresa Notificada, na condição de Tomadora de Serviços de limpeza e conservação prestados mediante Cessão de Mão-de-Obra, referentes à retenção de 11% destacados nas Notas Fiscais de Serviço emitidas pelas prestadoras de Serviços, conforme discriminado no Relatório de Fatos Geradores, a fls. 21/23.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Notificada pretendeu, unilateralmente, quitar as contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2001 a 10/2003, utilizando-se do instituto da dação em pagamento de títulos da dívida pública, emitidos no início do século passado, pela “Prefeitura do Distrito Federal”.

A alegada “*dação em pagamento*” deu-se por ato unilateral da empresa, sem amparo em lei autorizadora.

Consta dos autos que, em 30/01/2004, a empresa protocolizou expediente, sob nº 35412.000111/2004-91, a fls. 59/76, na Agência Moji das Cruzes da Previdência Social - comunicando o procedimento da operação ora em foco, apresentando não somente cópias dos Títulos de empréstimo, como também, as GPS pagas em 23/01/2004, com as deduções da pretendida “*dação em pagamento*”.

Nesse contexto, acompanhando o entendimento exarado no Despacho proferido pela Procuradoria - Geral Federal Especializada – INSS, a fls. 80/84, que rechaçou a possibilidade jurídica de se efetuar a extinção do Crédito Tributário em questão mediante dação em pagamento com títulos da Dívida Pública emitidos pela Prefeitura do Distrito Federal, a Fiscalização procedeu ao lançamento das Contribuições Previdenciárias devidas e não recolhidas.

Os valores das contribuições retidas dos segurados e não recolhidas, objeto do vertente lançamento, foram extraídos dos fatos geradores declarados pela própria empresa em suas GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo apresentou contestação administrativa em face do lançamento, nos termos da Impugnação a fls. 69/87.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP lavrou Decisão Administrativa aviada na Decisão-Notificação nº 21.425-4/093/2004, a fls. 170/174, julgando procedente o lançamento e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/05/2004, conforme Aviso de Recebimento a fl. 176.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 178/196, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- O Recorrente discorre acerca da lisura dos títulos da dívida pública interna e externa do Brasil e de princípios constitucionais para, ao fim, concluir pela legalidade da dação em pagamento;
- Que o relatório da agente fiscal que autuou a empresa em decorrência de valores retidos por empresa tomadora de serviços mediante seção de mão-de-obra (referente a retenção de 11% destacados em notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços no período 01/2002 a 02/2002, 04/2002 a 12/2002, 04/2003 a 10/2003), com o devido acatamento, foram pagos através de dação em pagamento, eis que os referidos títulos são públicos e admitem a compensação ou dação com débitos fiscais em apreço;
- Que a multa e os juros contidos na presente NFLD, diante da sua exagerada fixação, ferem todos os ditames de ordem constitucional;

Ao fim, requer a declaração de improcedência da NFLD.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arelindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/05/2004. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14/06/2004, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto, conforme Resolução 154/INSS/DCPRES, de 08/06/2004, que suspendeu o prazo para interposição de recursos no período de paralização dos servidores.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.

O Recorrente discorre acerca da lisura dos títulos da dívida pública interna e externa do Brasil e de princípios constitucionais para, ao fim, concluir pela legalidade da dação em pagamento. Aduz que o relatório da agente fiscal que autuou a empresa em decorrência de valores retidos por empresa tomadora de serviços mediante seção de mão-de-obra (referente a retenção de 11% destacados em notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços no período 01/2002 a 02/2002, 04/2002 a 12/2002, 04/2003 a 10/2003), com o devido acatamento, foram

pagos através de dação em pagamento, eis que os referidos títulos são públicos e admitem a compensação ou dação com débitos fiscais em apreço.

Mas há, todavia, impossibilidades jurídicas que impedem a modalidade de extinção do Crédito Tributário eleita pelo Recorrente.

Com efeito, as modalidades de extinção do Crédito Tributário encontram-se taxativamente previstas no art. 156 do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

De fato, o inciso XI do citado art. 156 do CTN prevê a modalidade de extinção de Crédito Tributário mediante a dação em pagamento, mas tão somente, em bens imóveis, e, mesmo nesses casos, na forma e nas condições a serem estabelecidas em lei ordinária, inexistindo qualquer viés de possibilidade para a dação em pagamento em títulos prescritos da *Prefeitura do Districto Federal*.

Ademais, no que pertine às contribuições previdenciárias, existe ainda um empecilho constitucional insculpido no inciso XI do art. 167 da CF/88 o qual veda, expressamente, a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ali incluídas, por obvio, as despesas de quitação/resgate de títulos emitidos pela *Prefeitura do Districto Federal*.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 167. São vedados:

(...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas

distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

(...)

Nessa perspectiva, ante a inexistência de previsão legislativa para a extinção de Crédito Tributário mediante dação em pagamento em títulos prescritos emitidos pela Prefeitura do Distrito Federal, e máxime pela expressa vedação constitucional de se utilizar os recursos provenientes das contribuições previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social, não há como acatar a regularidade e a lisura do procedimento levado a efeito pelo Autuado, permanecendo ainda devidas as Contribuições Previdenciárias correspondentes aos valores declarados pelo Autuado como supostamente extintos pela impossível dação em pagamento.

Procedente, portanto, o lançamento levado a efeito pela Autoridade Fiscal.

Quanto à procedência ou não da Representação Fiscal para Fins Penais, o exame das alegações atravessadas pelo Recorrente esbarra no óbice da Súmula 28 do CARF, de observância obrigatória, que exclui a competência deste Conselho para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

2.2. DOS JUROS E MULTA

Alega o Recorrente que a multa e os juros contidos na presente NFLD, diante da sua exagerada fixação, ferem todos os ditames de ordem constitucional.

Examinando os termos e condições do lançamento em apreço verificamos que os juros de mora houveram-se por aplicados de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à data dos fatos geradores, conforme indicado no relatório intitulado FLD – Fundamentos Legais do Débito, a fl. 25, tópico “*Acréscimos legais – juros*”.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

De outro eito, a multa moratória se houve por aplicada em conformidade com os incisos II e III do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, vigente à data dos fatos geradores, conforme indicado no relatório intitulado FLD – Fundamentos Legais do Débito, a fl. 25, tópico “Acréscimos legais – Multa”, e quantificados na página 01/02 do relatório “IPC – Instruções Para o Contribuinte”, a fl. 05.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

(...)

II- Para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

§1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não

incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o §1º deste artigo.

§4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

Como se vê, tanto a multa quanto os juros de mora houveram-se por aplicados em estreita consonância com os ditames estabelecidos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Mostra-se alvissareiro trazer à balha que todo ato normativo oriundo do Poder Legislativo ingressa no Ordenamento Jurídico com presunção relativa de conformidade com a Constituição. Dessarte, uma vez promulgada e sancionada a lei, esta passa a desfrutar de presunção iuris tantum de constitucionalidade, a qual somente pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário proferida pelo órgão jurisdicional competente.

Segundo Luís Roberto Barroso (*in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 193), “O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”.

É imperioso destacar, de forma a nocautear qualquer dúvida porventura ainda renitente, que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou de atos administrativos insertas no Ordenamento Jurídico constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Chamamos a atenção do Leitor para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço não teve, ainda, a sua constitucionalidade abatida pelos órgãos judiciários competentes, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são de estilo.

Nesse contexto, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições sociais e seus acréscimos legais ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a

inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

De plano, deve-se atentar que o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A ser vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Revela-se pertinente salientar que é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.

Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

Art. 62. Fica vedado aos membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este Colegiado de apreciar tais alegações e propalar as declarações de inconstitucionalidade pleiteadas pelo Recorrente, atividade essa que somente poderia aflorar no Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva. Relator.

CÓPIA